



ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

LEI Nº 223 , DE 06 DE JUNHO DE 2003

“Dispõe sobre o funcionamento da Rádio Comunitária (RÁDIODIFUSÃO) no âmbito do município de Laranjal do Jari”.
JULIANA FM 101,5

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL DO JARI.

Faço saber que o Plenário da Câmara Municipal rejeitou o Veto e eu, nos termos do § 7º, do art. 144, da Lei Orgânica Municipal, sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º. O serviço de Radiodifusão Comunitária obedecerá aos preceitos da Constituição Federal (art. 5º, incisos IV, V, IX, X, XIV, 220 e seus parágrafos, 221, 222 e 223 “Caput”, exceto o que se refere a competência federal, e, especificamente, aos desta Lei, editada com fulcro nos arts. 1º, 18 e 30, inciso I, da Carta Magna, e, no que couber supletivamente, aos dispostos nas seguintes Leis Federais: Lei 4117, de 28/08/62, modificada pelo Decreto-Lei 236, de 28/02/67, art. 183/5; Lei 9.612, de 19/02/98 e quaisquer outros normativos federais pertinentes, de caráter geral para o país, desde que não afronte matérias de interesse unicamente local.

Art. 2º. Denomina-se serviço de radiodifusão comunitário a radiodifusão sonora, em frequência modulada e ou de sons e imagens, em frequências VHF ou UHF, operada em baixa potências e cobertura restrita, por associações e fundações e âmbito local, sem fins lucrativos, cujos dirigentes residem no município, devidamente instituídas e registradas, que tenham por objeto a difusão sonora e de sons e imagens com fins culturais, educacionais filantrópicos, assistenciais e de prestações de serviço de utilidade pública, e se proponha notadamente a:

a) Divulgar notícias e idéias, manter a população bem informada, promover debate de opiniões, valorizar a manutenção das tradições e do folclore típicos, visando ampliar a cultura;

b) Integrar a comunidade, inclusive o homem do campo, desenvolver o espírito de solidariedade e responsabilidade comunitária,


Odete C. Monteiro
Presidente da C.M.L.J.
CPF: 072.760.522-49



ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

incentivando a participação nas ações da defesa civil, a prestação de serviço de utilidade pública e de assistência social;

c) Contribuir para o desenvolvimento do exercício e aprimoramento profissional dos radialistas e jornalistas, bem como a busca de talentos, com o efetivo apoio e incentivo na publicidade de seus valores, nas áreas da música, do canto do folclore e todos os outros tipos de raízes culturais;

d) Dar preferência a programas que atinjam prioritariamente, finalidade educativa, artísticas, culturais e informativas, em benefício da comunidade, principalmente aos que têm acesso a informação enfatizando o respeito aos valores éticos, familiares e sociais.

§ 1º - O estatuto e o nome de fantasia conterão obrigatoriamente na expressão “radiodifusão comunitária”, que também deve ser obrigatoriamente difundida na propaganda da emissora.

§ 2º - Excluem-se, do âmbito desta lei, as Universidades, as faculdades e Fundações de Ensino Superior, públicas ou privadas, por estarem sujeitas à fiscalização e controle dos Ministérios da Educação e da Comunicação, no que concerne à legislação federal específica, já existente, que cuida especialmente das emissoras educativas.

§ 3º - Considera-se de baixa potência a emissora que utilize sistema irradiante necessário à cobertura de, no máximo a área de um município.

§ 4º - Por cobertura restrita, entende-se aquela necessária para atingir toda a extensão territorial do município, não podendo, em princípio, ultrapassar seus limites.

§ 5º - Para definição do contorno, em virtude da quantidade de dBy da emissora, de modo a evitar interferência e o melhor aproveitamento quantitativo do aspecto eletromagnético, bem como a melhor qualidade do som, correto direcionamento da antena, será obrigatoriamente considerado o relevo físico do município, tomando-se como base a carta topográfica analógica e digitalização do terreno, para determinação das curvas de níveis.

§ 6º - Poderão ser utilizados, provisoriamente, pelas emissoras comunitárias, para, se necessários, aumentar a disponibilidade de novos canais, os espaços vazios não utilizados por quaisquer outros serviços de telecomunicações ou radiodifusão, mediante estudo técnico específico para esse fim.


Odete C. Monteiro
Presidente da C.M.L.J.
CPF: 072.760.522-49



ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

§ 7º - Os dados acima serão disponibilizados pelo município, o mais breve possível, de acordo com suas disponibilidades. Até que isso aconteça, as emissoras, já existentes, continuarão operando normalmente na forma usual e as novas, que pretenderem obter autorização para a execução do serviço, apresentarão projeto por profissional habilitado, com anotação de responsabilidade técnica, com o diagrama acima mencionado ou diagrama de irradiação horizontal da antena transmissora, com a indicação do Norte verdadeiro, o diagrama de irradiação vertical, e especificações técnicas do sistema irradiante proposto, sendo que, no caso de antenas de polarização circular ou elíptica, devem ser apresentadas as curvas distintas das componentes horizontal e vertical dos diagramas. A interessada deverá promover, ainda que a instalação proposta não fere os gabaritos de proteção aos aeródromos locais.

§ 8º - Somente será permitida a mudança do local da antena do sistema irradiante, depois, de obtida a autorização de funcionamento pelo Poder Executivo Municipal, mediante a apresentação, pela interessada de diagrama, na forma acima, comprovando a ausência de interferência ou de qualquer espécie de dano para as demais emissoras comunitárias em funcionamento, ou outros tipos de operadora de radiodifusão sonora, ou de imagens e som, ou obviamente de prejuízo para o serviço de telecomunicação dos aeroportos locais.

Art. 3º. A outorga de autorização para a exploração do serviço de Radiodifusão Comunitária será concedida pelo Poder Executivo Local, após aprovação pelo Conselho Municipal de Comunicação, à entidade vencedora em processo de licitação pública, refere-se a cada canal disponibilizado, precedido de edital publicado na imprensa local, por no mínimo três vezes, o primeiro com antecedência mínimo de 05 dias da data fixada para habilitação dos interessados e de outros 10 dias para apresentação das propostas pelos qualificados, assegurando o direito de recurso. No processo de licitação, será seguido no que couber, a lei Federal n.º 8.666, de 21.06.93, sendo vedada a dispensa, ou inexigibilidade de licitação, e proibidas, ainda, as modalidades de carta-convite, tomada de preços, concursos ou leilões.

§ 1º - Na concorrência, o critério preponderante para se apurar a entidade vencedora será o da maior divulgação à população da periferia da cidade aferida pela localização da antena transmissora, não da mera repetidora.

§ 2º - o Poder Executivo fica obrigado a habilitar a entidade para prestação do serviço. E estando regular a documentação apresentada o poder concedente obrigatoriamente outorgará a autorização.


Odete C. Monteiro
Presidente da C.M.L.J.
CPF: 072.760.522-49



ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

§ 3º - Se apenas uma entidade se habilitar para a prestação do serviço e estando regular a documentação apresentada, o Poder Concedente obrigatoriamente outorgara a autorização.

§ 4º - O prazo de concessão será de 08 (oito) anos, renovável por igual período, desde que cumprida toda legislação pertinente.

§ 5º - As emissoras comunitárias que, na data da publicação desta lei, estejam operando no município fica assegurado, automaticamente, independentemente de licitação, o direito à obtenção respectivo concessão, respeitando-se o seu respectivo número indicado para faixa em que já opera, desde que o requerem no prazo de 60 dias contados da publicação do regulamento, o qual pedido não poderá ser negado por motivo administrativo algum, exceto por violação à Constituição Federal e às leis vigentes, mediante fundamentação por escrito. Nesse caso, facultar-se-lhe-á regularização das falhas detectadas, no prazo de 60 dias.

§ 6º - A entidade interessada a operar o sistema de radiodifusão comunitária apresentará no prazo de dez dias para habilitação, os seguintes documento:

- a) Estatuto Social, evidenciando o objetivo, devidamente registrado no cartório competente, comprobatório da personalidade jurídica;
- b) Ata atualizada da eleição da diretoria, com especialização da duração do mandato, também registrada;
- c) Prova de que seus diretores são brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 anos;

§ 7º - É vedada autorização de concessão a entidades que exploram qualquer outro tipo de serviços de comunicação de massa no município.

Art. 4º. As emissoras comunitárias poderão obter dos estabelecimentos privados, situados nos municípios - abrindo-se exceção para a divulgação de eventos esporádicos e comprovadamente verdadeiros e acontecerem em outras localidades, ainda que fora do Estado - patrocínio financeiro, para cobrir suas despesas com os programas a serem transmitidos. Os entes políticos (União Federal, Estados e Municípios) e suas respectivas Autarquias e Fundações públicas. respeitadas suas específicas, legislações, inclusive, obrigatoriamente, o processo de licitação pelo menor preço, poderão, também proporcionar o apoio cultural, em contrapartida à veiculação de


Odete C. Monteiro
Presidente da C.M.L.J.
CPF: 072.760.522-49



ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

publicidade de interesse público e gozar de Leis de Incentivos Fiscais de apoio à cultura.

Art. 5º. É vedada a formação de rede, ou de cadeia, pelas Emissoras Comunitárias com outras entidades da telecomunicação, ou radiodifusão, com exceção das determinadas pela legislação federal e, ainda, facultativamente, a operacionalizada somente entre elas, desde que respeitada a cobertura máxima do perímetro territorial do município.

Parágrafo Único: No prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de publicação desta lei, será obrigatória a transmissão, das 19h às 20h, nos dias úteis, por parte das emissoras comunitárias, em rede (preferencialmente) ou em separado, das seções plenárias da Câmara Municipal de Laranjal do Jari. Durante esse período após (quando não houver seção plenária municipal) a emissora transmitirá, obrigatoriamente, noticiosa A Voz do Brasil da Agência Nacional.

Art. 6º. É vedado o arrendamento da emissora comunitária, ou de horários de sua programação. A Alienação só terá efeito perante o poder concorrente, se a entidade preencher todos os requisitos previstos nesta lei, mediante requerimento com a documentação comprobatória respectiva.

Parágrafo Único: A entidade detentora da concessão não poderá ocupar mais de 30% (trinta por cento) da programação, sendo vedado o proselitismo de qualquer natureza; A emissora não pode ser usada para fazer catequese religiosa ou política.

Art. 7º. Constituem infrações passíveis da aplicação das penas abaixo especificadas, observado o devido processo legal:

- a) Operar sem a concessão do poder municipal;
- b) Transferir os direitos decorrentes da concessão ou Uso equipamento fora das especificações técnicas, ou não autorizados e homologados pelos órgãos federais competentes (Anatel ou Ministério das Comunicações);
- c) Quaisquer procedimentos de execução do serviço de radiodifusão;
- d) Promover; dolosamente, interferência no sistema de irradiação de outra emissora comunitária, ou qualquer outro serviço de radiodifusão ou de telecomunicação sonora, ou de imagens e som;


Odete C. Monteiro
Presidente da C.M.L.J.
CPF: 072.760.522-49



ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

- e) Manter em sua programação programas previamente gravados com mais de duas horas de duração impossibilitem a informação da hora certa, com exceção para o horário compreendido entre 00h e 06h;
- f) Permanecer fora de operação por mais de 30 dias sem motivo justificado;
- g) Infringir qualquer dispositivo desta lei ou de correspondente regulamentação.

Art. 8º. São as seguintes as penalidades por eventual infração cometida, aplicável gradualmente de acordo com a gravidade do fato, após, garantida a prévia e ampla defesa:

- I - Advertência;
- II - Multa, a partir de 50 (cinquenta) e não superior a 500 (quinhentos) UFISG;
- III - Revogação da autorização, em caso de reincidência;
- IV - Lacração do equipamento transmissor, somente depois de obtida autorização judicial.

Art. 9º. A outorga da autorização para execução do serviço de radiodifusão comunitária fica sujeita ao pagamento de taxa, de valor ínfimo, destinada ao custeio do cadastramento, cujo valor e condições serão estabelecidos pelo poder concedente.

Parágrafo Único: Os valores arrecadados na cobrança de taxas e multas, serão revertidos para o Fundo Municipal de Cultura e para o Conselho Municipal de Comunicação, na ordem de 50% (cinquenta por cento) para cada.

Art. 10. O Poder Executivo baixará os atos complementares necessários à regulamentação da presente lei no prazo de 90 (noventa) dias contados de sua publicação.

Art. 11. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

ODETE DA CRUZ MONTEIRO
Presidente da Câmara Municipal de Laranjal do Jari


Odete C. Monteiro
Presidente da C.M.L.J.
CPF: 072.760.522-49